



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722331/2015-43
ACÓRDÃO	1002-004.483 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HORIZONTE LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

NÃO CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA CARF Nº 02.

Não se conhece de recurso contra decisão que tenha adotado entendimento de súmula – art. 101 do RICARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo e solidários não apresentarem novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os arts. 59, incisos I e II, e 60 do Decreto 70.235/72 estabelecem que só são nulos os atos lavrados por pessoa/autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPRECIAÇÃO ACELERADA. EXCESSO.

O art. 312 do RIR/99 dispõe que em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação. No caso de utilização em três turnos pode utilizar o coeficiente 2, não sendo permitido, para fins fiscais, a depreciação além deste limite.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer em parte do recurso, apenas em relação às teses: nulidade do lançamento e regra da depreciação acelerada. Na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, contra o contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos aos fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres do ano-calendário de 2012, acrescidos de multa de ofício de 75%, além de juros de mora. No entendimento da fiscalização teria ocorrido erro na aplicação do critério de depreciação de alguns bens, gerando excesso de custo com depreciação.

O Contribuinte apresentou impugnação a qual foi julgada improcedente por meio do acórdão 107-003.228. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os arts. 59, incisos I e II, e 60 do Decreto 70.235/72 estabelecem que só são nulos os atos lavrados por pessoa/autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DEPRECIAÇÃO ACELERADA. EXCESSO.

O art. 312 do RIR/99 dispõe que em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação. No caso de utilização em três turnos pode utilizar o coeficiente 2, não sendo permitido, para fins fiscais, a depreciação além deste limite.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

CSLL e IRPJ. Lançamento. Identidade de Matéria Fática. Decisão Mesmos Fundamentos.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O art. 44, I da Lei 9430/1996 dispõe que nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei.

Impugnação Improcedente

Intimado do Acórdão em 21.12.2020 (fls. 428), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22.12.2020 (fls. 430 e 431/440) apresentando os seguintes argumentos:

- Nulidade do lançamento de ofício: A suposta "depreciação indedutível", genericamente apontada pela Fiscalização, porém por esta não especificada, conduziu ao errôneo lançamento de ofício, de imposto sobre a renda. A Fiscalização não apontou quais os bens que foram objeto de "depreciação indedutível", tampouco justificou porque procedeu à alegada glosa, sendo claro o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim do devido processo legal, todos consagrados na Constituição da República, em seu artigo 52, incisos LIV e LV.
- O lançamento, como reiteradamente se decide inclusive no âmbito administrativo, constitui atividade vinculada, submissa à legalidade, isto é, deve obedecer aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). A alegada exacerbação na depreciação, embora apontada, não foi especificada, não foi fundamentada, muito menos comprovada pela Fiscalização, privando o contribuinte de saber as causas que levaram à imposição de tão pesada imposição fiscal.

- Da regularidade da depreciação: a autoridade competente não se atentou para o fato de que ao caso se aplica a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes da lei n. 12788/13. Recorrente atua no transporte de cargas, sobretudo para atender a AMBEV, o que exige trabalho diuturno, sem interrupções. Assim, tem direito à depreciação acelerada.
- Do excesso na fixação da multa: O lançamento de ofício aplicou multa abusiva e desproporcional, no percentual de 75%. O excesso na penalidade em questão é determinante de verdadeiro confisco. Alternativamente, deve-se reduzir o valor da multa, para o patamar de 20%.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo, entretanto deve ser apenas parcialmente conhecido.

Explico.

A tese subsidiária apresentada pelo contribuinte devolve para este Colegiado o debate acerca do caráter confiscatório da multa de ofício, aqui aplicada no percentual de 75%. O acórdão quanto a este ponto concluiu:

DO EXCESSO NA FIXAÇÃO DA MULTA

Na impugnação, a interessada alega que a multa de 75% relativa a falta de recolhimento de tributos é excessiva e solicita que seja reduzida para 20% e que o percentual aplicado representa um confisco.

Tal alegação não se sustenta, o art. 44, I da Lei 9430/1996 dispõe que nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Na aplicação de penalidades não pode haver discricionariedade das autoridades tributárias, repise-se, cujas atividades são vinculadas e obrigatórias (art. 142, parágrafo único, do CTN), sob pena de responsabilidade administrativa.

Quanto ao efeito confiscatório alegado, há que se informar à interessada que no âmbito do Poder Executivo, cabe apenas aplicar a lei em vigor, cabendo tal discussão ao Poder Judiciário. Tal assunto já foi pacificado na esfera administrativa sendo emitida a **Súmula 02 do CARF, que dispõe que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”**.

Portanto, está correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme consta na autuação, não havendo possibilidade de redução da mesma, pois tal percentual está previsto na lei.

Observamos a aplicação ao caso da Súmula CARF nº 02. Neste sentido, por força do art. 101, III do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o recurso não de ser conhecido:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal;

II - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - houver outra matéria a ser apreciada; ou

II – o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.

Assim, deixo de conhecer do recurso quanto ao ponto: efeito confiscatório da multa.

Do mérito:

O recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte não trouxe qualquer novo elemento para debate. A parte se limitou a reproduzir os argumentos expostos na impugnação. Neste cenário, aplicando o permissivo do art. 114, §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, por concordar com a fundamentação adotada pelo Colegiado recorrido, reproduzo parte do acórdão que é pertinente para o desfecho da lide.

Nulidade do lançamento

A interessada alega que a suposta "depreciação indedutível", genericamente apontada pela Fiscalização, porém por esta não especificada e que a Fiscalização não apontou quais os bens que foram objeto de "depreciação indedutível", tampouco justificou porque procedeu à alegada glosa. Argumenta que consta do auto de infração simplesmente um enunciado genérico, indicando que a Fiscalização teria considerado "inedutível" algum item de depreciação, porém não foi individualizado em que caso isso se deu, tampouco a base legal para proceder a glosa.

Tal alegação não se sustenta, no Termo de Intimação Fiscal de fl. 100, o autuante, após a análise da contabilidade do contribuinte, solicita esclarecimentos sobre o fato de a depreciação relativa a veículos ter ultrapassado o percentual de 20% do custo de aquisição desses bens. Observe-se que não se trata da depreciação algum veículo especificamente, mas de toda a conta veículos.

...

Atente-se que o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, tanto que respondeu o pedido de esclarecimento do autuante, respondendo que ultrapassou 20% ao ano do custo de aquisição pelo fato de algumas carretas e caminhões inerentes a prestação dos serviços da empresa, funcionarem em 3 (três) turnos de 8 (oito) horas, diárias, (turnos contínuos) para atender a empresa AMBEV, pois a mesma exige agilidade e pontualidade nas entregas.

Observe-se que na planilha de fl. 299, citada no auto de infração (fl.312) e no Relatório De Encerramento da Ação Fiscal (fl.348 a 351), está especificado, por trimestre o valor excedente ao limite de três turnos relativo à depreciação de veículos. Ressalte-se que tal planilha faz parte do Auto de Infração.

Como se vê não houve nenhum desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim do devido processo legal, previstos no artigo 52, incisos LIV e LV na Constituição da República.

Portanto, não há como se acatar a alegação de enunciado genérico.

Ademais, analisando-se a autuação, observa-se que não existem quaisquer vícios insanáveis, previstos no Processo Administrativo Fiscal, que possam acarretar nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 59- São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação tributária e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Atente-se que a autuação está em perfeita consonância com o art. 142 do CTN.

Os Autos de Infração só são considerados nulos na hipótese de conterem elementos que implicassem preterição do direito de defesa do sujeito passivo, ou, ainda, se ausentes os requisitos mínimos necessários à sua feitura em boa forma, de modo a, igualmente, impedir o exercício desse direito, em sua amplitude, o que não se afigura no caso em tela.

Por conseguinte, cumpre rejeitar a arguição de nulidade.

DO MÉRITO

A presente autuação se refere excesso de depreciação da conta veículos, com base nos dados informados na contabilidade da interessada.

O art. 305 do RIR/99 (vigente à época dos fatos) dispõe que poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

O art. 310 do RIR/99, afirma que a taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos. O § 1º do dispositivo informa que a RFB publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

No caso de veículos de carga, para fins fiscais, a taxa de depreciação é de 20% ao ano, correspondente a um prazo de depreciação de 5 anos, conforme dispõe o anexo I da IN SRF 162/1998.

Nas fls. 199 a 296, constam os balancetes mensais da empresa, onde se pode verificar o valor da conta veículos, das despesas de depreciações e da depreciação acumulada, relativa a cada mês do ano-calendário de 2012.

Foi apurado pela fiscalização que a empresa depreciou veículos utilizando uma taxa superior a 20% ao ano.

A interessada não contesta tal fato, mas argumenta que ultrapassou 20% ao ano do custo de aquisição, pelo fato de algumas carretas e caminhões inerentes a prestação dos serviços da empresa, funcionarem em 3 (três) turnos de 8 (oito) horas, diárias, (turnos contínuos) para atender a empresa AMBEV, pois a mesma exige agilidade e pontualidade nas entregas.

Este caso se caracterizaria no incentivo de depreciação acelerada prevista no art. 312 do RIR/99, que dispõe que em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação. No caso de utilização em três turnos de oito horas diárias, a empresa pode utilizar o coeficiente 2, conforme descrito a seguir:

Art. 312. Em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada (Lei nº 3.470, de 1958, art. 69):

I - um turno de oito horas - 1,0;

II - dois turnos de oito horas - 1,5;

III - três turnos de oito horas - 2,0.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será registrado na escrituração comercial.

Na fl.299, consta a planilha de apuração do excesso de custos com depreciação, conforme figura a seguir.

Código da Conta	Descrição da Conta	Mês	Saldo Inicial	Debitos Diários	Créditos Diários	Saldo Final	Depreciação Contabilizada	Limite (3.3333%) - 3 Turnos	Valor Excedente	Valor no Trimestre
3.2.01.0001	VEICULOS	01/2012	46.507.013,55	1.896.000,00	0,00	48.403.013,55	1.745.586,01	1.613.417,65	132.168,36	
3.2.01.0001	VEICULOS	02/2012	48.403.013,55	0,00	0,00	48.403.013,55	1.855.940,18	1.613.417,65	242.522,53	
3.2.01.0001	VEICULOS	03/2012	48.403.013,55	0,00	0,00	48.403.013,55	1.855.940,18	1.613.417,65	242.522,53	617.213,42
3.2.01.0001	VEICULOS	04/2012	48.403.013,55	0,00	0,00	48.403.013,55	1.859.877,68	1.613.417,65	246.460,03	
3.2.01.0001	VEICULOS	05/2012	48.403.013,55	0,00	0,00	48.403.013,55	1.861.190,18	1.613.417,65	247.772,53	
3.2.01.0001	VEICULOS	06/2012	48.403.013,55	0,00	0,00	48.403.013,55	1.861.190,18	1.613.417,65	247.772,53	742.006,09
3.2.01.0001	VEICULOS	07/2012	48.403.013,55	0,00	0,00	48.403.013,55	1.862.416,35	1.613.417,65	249.001,70	
3.2.01.0001	VEICULOS	08/2012	48.403.013,55	0,00	0,00	48.403.013,55	2.234.903,21	1.613.417,65	621.485,56	
3.2.01.0001	VEICULOS	09/2012	48.403.013,55	0,00	0,00	48.403.013,55	2.234.903,21	1.613.417,65	621.485,56	1.491.972,80
3.2.01.0001	VEICULOS	10/2012	48.403.013,55	352.994,14	0,00	48.756.007,69	2.234.903,21	1.625.184,00	609.719,21	
3.2.01.0001	VEICULOS	11/2012	48.756.007,69	0,00	0,00	48.756.007,69	2.249.694,64	1.625.184,00	624.510,64	
3.2.01.0001	VEICULOS	12/2012	48.756.007,69	108.307,48	0,00	48.864.315,17	2.249.694,64	1.626.194,21	623.500,43	1.855.130,27
3.2.01.0012	CARRIOGERIA DE FUNGAO	01/2012	133.069,00	0,00	0,00	133.069,00	1.215,43	4.435,56	0,00	

Da análise da planilha verifica-se que o autuante aceitou a alegação da interessada e autuou somente o que foi depreciado além do limite dos três turnos.

Na impugnação, a interessada não apresenta nenhuma alegação com relação ao excesso de depreciação apurada na planilha, apenas repete que os veículo funcionaram em três turnos em função do contrato com a AMBEV.

Como se vê, o art. 312 do RIR/99 dispõe que em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação. **No caso de utilização em três turnos pode utilizar o coeficiente 2, para fins fiscais. Porém, o que foi depreciado foi além deste limite e deve ser autuado.**

Portanto, há que se manter a presente autuação.

Observamos que ao contrário do apontado pelo contribuinte, não há nulidade no lançamento. Desde o procedimento de fiscalização a imputação fiscal está focada em erro no cálculo do percentual de depreciação aplicado. A lide foi devidamente delimitada pelo relatório fiscal o qual deve ser interpretado em conjunto coma "Planilha de Apuração de Excesso de Custos com Depreciação" citada no relatório e juntada às fls. 299:

Referente a operação 20223 LR-Custo de Depreciação e Amortização, foi constatado valores indedutíveis, apurados conforme planilha de Apuração do Excesso de Custos com Depreciação, onde foi efetuado lançamento de ofício do ano calendário de 2012, decorrente da infração Cotas de Depreciação Não Dedutíveis.

No mais, ao contrário do apontado no recurso, tanto o lançamento quanto o acórdão recorrido expressamente reconheceram o direito de a recontar utilizar a regra da depreciação acelerada prevista no art. 312 do então vigente RIR/99, entretanto a exigência recai

sobre o que foi depreciado além do limite legal e, quanto a esta conclusão, o contribuinte não faz qualquer ponderação.

Assim, deve-se manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço em parte do recurso, apenas em relação às teses: nulidade do lançamento e regra da depreciação acelerada. Na parte conhecida, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri